SF/26117.74806-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do inc. VI do art. 166 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do inc. VI do art. 166 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado introduz, no catálogo de nulidades, um conceito jurídico indeterminado em chave sancionatória máxima, com evidente risco de ampliação das hipóteses de nulidade.

A crítica se evidencia já no plano da prudência codificatória. O Código de 1916 não positivou referência expressa à ordem pública como parâmetro geral de invalidação: embora Clóvis Beviláqua tenha incluído, no anteprojeto, regra que mencionava "ordem pública e bons costumes", tal formulação não prevaleceu na tramitação legislativa. No Código de 2002, por sua vez, a expressão "ordem pública" aparece de modo pontual e funcionalmente circunscrito (em cinco dispositivos, em contextos específicos), sem se converter em cláusula transversal de nulidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2938878348

SF/26117.74806-78 (LexEdit*)

O PL 4/2025 inverte essa lógica de contenção: multiplica referências a "ordem pública" (com acréscimo expressivo de novos enunciados) e, no art. 166, inc. VI, pretende conectá-la diretamente à sanção de nulidade *de pleno direito*, sem delimitar o que seriam "normas de ordem pública" nem qual o seu recorte dogmático. Em matéria de nulidades – registre-se: a sanção mais grave do sistema – a técnica legislativa exige máxima precisão e tipicidade. Nessa medida, a ampliação proposta esfacela o valor da segurança jurídica e tende a aumentar a litigiosidade, inclusive por parte de quem pretenda se esquivar do cumprimento de obrigações contratuais.

Além disso, o inc. VI incorre em confusão conceitual ao colocar no mesmo enunciado "lei imperativa" e "norma de ordem pública", como se fossem categorias minimamente equivalentes. A fraude à lei imperativa pressupõe contorno deliberado de uma regra cogente – ato emulado, com aparência de legalidade, para atingir resultado proibido. Já a "norma de ordem pública" tem conteúdo fluido e densificação dependente de concretização, razão pela qual não é, tecnicamente, objeto de fraude à lei no mesmo sentido. A tentativa de subsumi-la à mesma estrutura da fraude importa deslocar o instituto para um terreno de valoração difusa, com consequências radicais.

Por fim, a inserção projetada compromete a coerência interna do próprio sistema do Projeto, que em outros pontos qualifica princípios (*v.g.*, boa-fé e confiança) como "normas de ordem pública" e lhes atribui efeitos no plano do inadimplemento. O resultado é que um mesmo suporte fático pode gerar respostas incompatíveis entre si: ora mera consequência obrigacional, ora invalidade do vínculo, conforme a via argumentativa eleita.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2938878348

SF/26117.74806-78 (LexEdit*)

Assim, a manutenção do inc. VI vigente preserva a técnica da fraude à lei em seu recorte próprio, evita que um conceito indeterminado opere como cláusula geral de nulidade e contém o risco de nulificação ampla e oportunista de negócios jurídicos civis, em detrimento da segurança do tráfego negocial.

REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte I]. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 2, 12 fev. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-ordem-publica/..

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/1116/851/2344.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2938878348